CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO
E DE PARTILHA DE COMPETÊNCIAS

CONTRATO INTERADMINISTRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTLHA DE COMPETÊNCIAS

Entre:

O ESTADO PORTUGUÊS, neste ato representado pelo Secretário de Estado do Tesouro, Pedro Nuno Pereira de Sousa Rodrigues e pelo Secretário de Estado das Infraestruturas, Frederico André Branco dos Reis Francisco, doravante abreviadamente designado por ESTADO,

e

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA, com sede na Avenida José Júlio, 42, em Penafiel, pessoa coletiva n.º 508 889 910, aqui representada por Pedro Daniel Machado Gomes, na qualidade de Presidente do Conselho Intermunicipal, com poderes para o ato, doravante abreviadamente também designada por CIM-TS,

em conjunto designados por Partes,

Considerando que:

A. O Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua atual redação, estabelece o regime aplicável ao planeamento, organização, operação, atribuição, fiscalização, investimento, financiamento, divulgação e desenvolvimento do serviço público de transporte de passageiros, por modo rodoviário, fluvial, ferroviário e outros sistemas guiados, incluindo o regime das obrigações de serviço público e respetiva compensação;

B. Nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do RJSPTP, o Estado é a autoridade de transportes competente quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros explorados *"em modo ferroviário pesado";*

C. Por força do disposto no n.º 3 do mesmo artigo e diploma, o Estado pode delegar parte ou a totalidade das suas competências na área dos transportes noutras entidades, designadamente, nas comunidades intermunicipais, áreas metropolitanas ou municípios, nos termos do disposto no artigo 10.º do RJSPTP;

D. Que nos termos do artigo 10.º n.º 5 do RJSPTP, a delegação e partilha de competências por parte do Estado, designadamente, através de contratos interadministrativos, são precedidas de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes;

E. A Lei de Orçamento do Estado para 2023 (LOE 2023) prevê o financiamento do Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (PART), que tem por objetivo combater as externalidades negativas associadas à mobilidade, nomeadamente o congestionamento, a emissão de gases de efeito de estufa, a poluição atmosférica, o ruído, o consumo de energia e a exclusão social;

F. Para o efeito, o financiamento do PART nos transportes públicos é de € 138 600 000, através da consignação

de receitas ao Fundo Ambiental nos termos do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro.

G. Fica ainda autorizado o Fundo Ambiental a transferir para as autoridades de transporte até mais € 60 000 000, através de consignação de receitas ao Fundo Ambiental, para assegurar os níveis de oferta nos sistemas de transporte público abrangidos pelo PART, ainda afetados pelos efeitos da perda de procura decorrente da pandemia, sendo o montante a transferir apurado trimestralmente, nos termos de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do ambiente e da ação climática.

H. A definição e a concretização das medidas de redução tarifária são da competência das respetivas autoridades de transporte de cada área metropolitana (AM) e comunidade intermunicipal (CIM), nos termos do RJSPTP, aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual;

I. O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro estabelece que o PART é um programa de financiamento das autoridades de transportes para a implementação e desenvolvimento de medidas de apoio à redução tarifária nos sistemas de transporte público coletivo de passageiros, bem como para o aumento da oferta de serviço e a expansão da rede;

J. Nos termos do n.º 3 do artigo 5.º do supramencionado Decreto-Lei n.º 1-A/2020, de 3 de janeiro, compete às áreas metropolitanas e às comunidades intermunicipais proceder à repartição das dotações pelas autoridades de transportes existentes no seu espaço territorial, tendo em consideração, designadamente, a oferta de lugares.km associados aos serviços de transporte por estas geridos;

K. O Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, na sua redação atual, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros, estabelece que a obrigação de serviço público corresponde à imposição definida ou determinada por uma autoridade competente, com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um Operador de serviço público de transportes de passageiros (Operador), caso considerasse o seu próprio Interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas;

L. As autoridades de transportes são competentes para impor obrigações de serviço público aos Operadores, as quais devem ser formuladas de forma expressa e detalhada, por referência a elementos específicos, objetivos e quantificáveis, e podem ser impostas através de contrato a celebrar com o operador de serviço público, de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e dos transportes ou de ato do órgão executivo da autoridade de transportes competente (cf. artigos 4.º e 23.º do RJSPTP);

M. Nos termos previstos no artigo 24.º do RJSPTP, as autoridades de transportes devem compensar os Operadores pelo cumprimento de obrigações de serviço público, de acordo com as regras previstas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e no Decreto-lei n.º 167/2008, de 26 de agosto, alterado pela lei n.º 64/2013, de 27 de agosto;

N. A compensação a atribuir aos Operadores não pode, de modo a evitar a respetiva sobrecompensação, exceder um montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido, positivo ou negativo, sobre os custos e as receitas decorrentes do cumprimento das obrigações tarifárias estabelecidas mediante regras

gerais por forma a evitar sobrecompensações (cf. artigos 3.º do Regulamento e 24.º do RJSPTP);

O. Adicionalmente, o método de compensação adotado deve incentivar a manutenção e desenvolvimento de uma gestão eficaz por parte do Operador, que possa ser apreciada objetivamente, bem como incentivar uma prestação de serviços de transporte de passageiros com um nível de qualidade suficientemente elevado (cf. Anexo do Regulamento (CE) n.º 1370/2007);

P. Nos termos do artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 13 de novembro, compete às autoridades de transportes o planeamento, definição e aprovação, por instrumento legal, regulamentar, administrativo e contratual, dos títulos e tarifas de transportes e das regras específicas relativas ao sistema tarifário, incluindo as referentes à atualização, critérios de distribuição de receitas e de bilhética a vigorar nos serviços de transporte público de passageiros sob sua jurisdição, bem como o pagamento de compensações de âmbito tarifário, quando a elas haja lugar;

Q. A redução tarifária prevista pela CIM-TS é aplicável a empresas ou agrupamento de empresas públicas (do sector empresarial Local e/ou do Estado) ou privadas, ou por qualquer entidade pública que prestem serviço público de transporte regular de passageiros;

R. Tendo em vista a manutenção da sustentabilidade financeira do sistema de transportes no território da CIM-TS e, como previsto na LOE 2023, a redução do sistema tarifário não pode agravar o défice operacional das empresas públicas prestadoras do serviço público de transporte de passageiros;

S. O presente Contrato Interadministrativo de Delegação e Partilha de Competências cumpre os objetivos legalmente previstos na Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente, que estabelece o regime jurídico das autarquias locais, aprova o estatuto das entidades intermunicipais, estabelece o regime jurídico da transferência de competências do Estado para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais e aprova o regime jurídico do associativismo autárquico, nomeadamente, a aproximação das decisões aos cidadãos, a promoção da coesão territorial, o reforço da solidariedade regional, a melhoria da qualidade dos serviços prestados às populações e a racionalização dos recursos disponíveis;

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato Interadministrativo de Delegação e de Partilha de Competências doravante abreviadamente designado por "Contrato", que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Natureza

O presente Contrato tem a natureza de contrato interadministrativo de delegação e partilha de competências, sendo celebrado ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º e no artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado em anexo à Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, e nos artigos 116.º a 127.º, todos do Anexo I à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (Lei n.º 75/2013), na sua atual redação.

Cláusula 2.ª

Objeto

O presente Contrato tem por objeto a delegação e partilha das competências de autoridade de transportes do Estado na Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (CIM-TS), estabelecidas na Cláusula 4.ª do presente Contrato Interadministrativo, quanto ao serviço público de transporte de passageiros em modo ferroviário pesado previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea b) do RJSPTP, no território da CIM-TS.

Cláusula 3.ª

Princípios

O presente Contrato baseia-se nos seguintes princípios:

a) Igualdade de oportunidades e equidade;

b) Coesão territorial;

c) Prossecução do interesse público;

d) Continuidade da prestação do serviço público;

e) Necessidade e suficiência dos recursos;

f) Subsidiariedade;

g) Não aumento da despesa pública global;

h) Eficiência da gestão dos recursos;

i) Sustentabilidade ambiental;

j) Articulação entre os diversos níveis da administração pública.

Cláusula 4.ª

Competências delegadas

1. Através do presente Contrato, o Estado delega na CIM-TS, no âmbito dos títulos de transportes visados pelo Programa de Apoio à Redução do Tarifário dos Transportes Públicos (PART) disponibilizados pelo operador de serviço público de transportes de passageiros em modo ferroviário pesado, CP - Comboios de Portugal, E.P.E., as seguintes competências:

   a) A competência prevista no n.º 2 do artigo 38º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para a definição dos títulos de transporte a disponibilizar e do respetivo sistema tarifário,

pelos órgãos competentes da CIM-TS, salvaguardando-se, em qualquer caso, a iniciativa própria do Estado nos termos dos n.ºs 2 e 3 da presente Cláusula;

b) Sem prejuízo do previsto no contrato de serviço público celebrado com o Estado, a competência prevista no artigo 40.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para aprovar através dos órgãos competentes da CIM-TS as regras gerais relativas à fixação de valores máximos de preços e atualização de tarifas do tarifário regional, mantendo-se a possibilidade de o Estado, em articulação com a CIM-TS, definir atualizações diferenciadas a aplicar a títulos próprios e ocasionais válidos na rede do(s) operador(es) de que o Estado é autoridade de transportes ou cuja iniciativa compita ao Estado, devendo, nesse caso, o Estado assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações, e em qualquer dos casos, ser assegurada a conformidade com o previsto na Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, ou com os instrumentos que o venham a alterar ou substituir;

c) A competência prevista no artigo 41.º do RJSPTP e no artigo 3.º da Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, para proceder aos cálculos das compensações a atribuir aos operadores, resultantes da imposição tarifária determinada, bem como proceder ao respetivo pagamento, nos termos dos mecanismos estabelecidos, devendo a CIM-TS facultar ao Estado todos os dados e informações de que disponha para esse efeito.

2. A assunção pela CIM-TS das responsabilidades de definição dos títulos de transporte e da disponibilização do respetivo sistema tarifário significa que a CIM-TS responde, perante o operador ferroviário CP - Comboios de Portugal, E.P.E. pelo défice direto que este tarifário gera face às tarifas anteriormente praticadas.

3. A presente delegação de competências não prejudica a possibilidade de o Estado determinar ou autorizar a criação de outros títulos válidos no âmbito do serviço público de transporte de passageiros de que é autoridade de transportes, em articulação com a CIM-TS, incumbindo ao Estado, quando aplicável, o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.

4. A presente delegação de competências não prejudica, igualmente, a competência do Estado para, por razões de interesse público, determinar obrigações de serviço público relativamente aos títulos integrados no tarifário regional e criados para o território da CIM-TS, devendo, nesse caso, assumir o financiamento e pagamento das correspondentes compensações por cumprimento de obrigações de serviço público e/ou do défice decorrente desse tarifário.

5. Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1, entende-se por «Tarifário Regional» o conjunto de títulos de viagem com origem no território da CIM-TS.

6. A delegação de competência referida na presente Cláusula compreende todas as competências materiais necessárias ao exercido dos poderes delegados.

Cláusula 5.º

Financiamento

1. As verbas previstas no PART serão limitadas à dotação PART atribuída à CIM-TS, nos termos de despacho que determina os fatores de distribuição das verbas do PART pelas áreas metropolitanas e pelas comunidades intermunicipais, a usar, entre outros fins, para efeitos de financiamento de todas as competências delegadas e partilhadas pelo presente Contrato.

2. A implementação do PART nos transportes públicos por parte da CIM-TS não pode agravar o défice que este tarifário gera face às tarifas anteriormente praticadas pela CP - Comboios de Portugal, E.P.E., respondendo a CIM-TS por tal défice, nos termos do n.º 2 da Cláusula 4.ª.

3. Para efeitos do disposto no número anterior e no n.º 2 da Cláusula 4.ª, no âmbito da implementação do PART, a CIM-TS responde pelas compensações financeiras a efetuar ao operador ferroviário CP - Comboios de Portugal, E.P.E.

4. A CIM-TS assegura o financiamento de outras obrigações ou custos diretos decorrentes da implementação do PART.

Cláusula 6.ª

Consulta ao Estado

1. Estão sujeitas a parecer prévio vinculativo do Estado, enquanto autoridade de transportes, as matérias relativas à atualização do tarifário regional e à criação ou eliminação, a partir de 1 de janeiro de 2023, de títulos regionais que abranjam o operador ferroviário CP - Comboios de Portugal, E.P.E., devendo o Estado pronunciar-se no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sem prejuízo de outras regras que venham a ser estabelecidas pelas partes.

2. O parecer prévio referido no número anterior deve ser homologado pelos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e transportes.

3. Na emissão dos pareceres previstos na presente Cláusula, o Estado deve ter em consideração, entre outros, o impacto sobre a população, a eficiência do sistema de transporte regional e a sustentabilidade económico-financeira do operador ferroviário CP – Comboios de Portugal, E.P.E..

4. Para efeitos do disposto nos números anteriores, o Estado desde já dá o seu parecer prévio vinculativo às reduções tarifárias constantes do Anexo ao presente Contrato, que dele faz parte integrante.

Cláusula 7.ª

Cooperação institucional

As Partes comprometem-se a atuar de forma concertada junto das entidades públicas e privadas, para efeitos de promoção das matérias objeto do presente Contrato.

Cláusula 8.ª

Direitos e deveres de informação

As Partes comprometem-se, reciprocamente, a informar a outra Parte de quaisquer circunstâncias e informações de que tenham conhecimento, com relevo para os efeitos do cumprimento do presente Contrato.

Cláusula 9.ª

Dever de sigilo

1. As Partes comprometem-se reciprocamente a guardar sigilo sobre a informação e documentação a que venham a ter acesso em virtude da colaboração estabelecida ou da execução do presente Contrato.

2. Exclui-se do dever de sigilo a informação e a documentação que sejam comprovadamente do domínio público ou que as Partes sejam obrigadas a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Comunicações e interlocutores

1. As comunicações e notificações previstas no presente Contrato devem processar-se por escrito, preferencialmente por correio eletrónico, com registo de entrega.

2. Se, por qualquer motivo, não for viável o uso do correio eletrónico, as comunicações e as notificações serão remetidas por um dos seguintes meios:

   a) Por correio registado com aviso de receção;

   b) Em mão, desde que comprovadas por protocolo.

3. Para efeitos das comunicações a efetuar ao abrigo do presente Contrato, as Partes indicam os seguintes representantes, endereços e meios de contacto:

ESTADO:

Representante: João Manuel Henriques de Jesus Caetano da Silva, Presidente do Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT)

Morada: Avenida Elias Garcia,103, 1050-098 Lisboa

Email: imt@imt-ip.pt

Telefone: 210 488 634

Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa (CIM-TS):

Representante: Pedro Daniel Machado Gomes

Morada: Avenida José Júlio, 42, 4560-547 Penafiel

Email: geral@cimtamegaesousa.pt

Telefone: 255 718 340

4. Quaisquer alterações aos elementos acima identificados devem ser previamente comunicadas à outra Parte.

5. No exercício das suas funções, cada um dos interlocutores supra identificados, deve privilegiar a celeridade dos processos decisórios, como forma de garantir a sua maior eficácia.

Cláusula 11.ª

Modificação do contrato

1. O presente Contrato pode ser modificado, sempre que ocorram motivos que justifiquem a sua alteração, nomeadamente:

   a) Alteração dos pressupostos ou das condições em que se baseou a sua celebração;

   b) A revisão seja indispensável para adequar o Contrato aos objetivos pretendidos;

   c) Alterações legislativas com impacto direto e relevante na execução do Contrato;

   d) Por proposta fundamentada de qualquer das Partes e aceite pela outra;

   e) Em qualquer outro caso em que haja consenso entre as Partes.

2. Qualquer alteração ao Contrato obedece à forma escrita, assinada pelos representantes legais de ambas as partes, devendo ser remetida ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I.P. (IMT. IP), previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da Internet

daquele organismo e para a devida e subsequente publicação, nos termos do Código de Procedimento Administrativo.

Cláusula 12.ª

Suspensão do contrato

1. As Partes podem suspender o presente Contrato por período a fixar e a comunicar à outra parte, por incumprimento imputável à contraparte, por não preenchimento dos pressupostos que lhe estão subjacentes ou por razões de relevante interesse público devidamente fundamentado.

2. A suspensão do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo financiamento perante os operadores.

Cláusula 13.ª

Cessação do Contrato

1. O presente Contrato pode cessar por caducidade, revogação ou resolução.

2. O presente Contrato cessa por caducidade nos termos gerais, designadamente pelo decurso do respetivo período de vigência, extinguindo-se as relações contratuais existentes entre as Partes.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 129.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a mudança dos titulares dos órgãos das Partes não determina a caducidade do Contrato.

4. As Partes podem revogar o presente Contrato por mútuo acordo, que obedece a forma escrita.

5. Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do Contrato, as Partes podem resolver o presente Contrato quando se verifique:

   a) Incumprimento definitivo por facto imputável a uma das Partes;

   b) Por razões de relevante interesse público devidamente fundamentadas, de acordo com o previsto no artigo 123.º, n.os 5 e 6 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro;

   c) Quando uma das Partes, com base em elementos de facto devidamente concretizados, considere que a execução do presente Contrato não está a cumprir os pressupostos que lhe estão subjacentes.

6. A cessação do presente Contrato não pode, em qualquer circunstância, ser causa de quebra ou descontinuidade da prestação do serviço público de transporte ferroviário de passageiros realizado ao abrigo da presente delegação e partilha de competências, ou comprometer a manutenção do respetivo

financiamento das obrigações de serviço público aos operadores.

Cláusula 14.ª

Conformidade legal e publicitação do Contrato

O presente Contrato deve ser remetido ao IMT, IP, previamente à sua entrada em vigor, para verificação da sua conformidade com a lei e publicitação no sítio da *Internet* daquele organismo, sem prejuízo da respetiva e subsequente publicação, nos termos do CPA e conforme previsto no n.º 8 do artigo 10.º do Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros.

Cláusula 15.ª

Legislação aplicável

O presente Contrato é regulado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprovou o RJSPTP, pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, pela Portaria n.º 298/2018, de 19 de novembro, pelo Código dos Contratos Públicos e pelo Código do Procedimento Administrativo.

Cláusula 16.ª

Interpretação e integração de lacunas e omissões

1. Na interpretação do presente Contrato, as expressões utilizadas terão o significado que lhes é atribuído no RJSPTP, salvo quando expressamente lhes seja atribuído significado distinto ou quando tal resulte do respetivo contexto.

2. Quaisquer questões de interpretação e integração de lacunas e omissões, que resultem da execução do presente Contrato, serão preferencialmente resolvidas por acordo, reduzido a escrito, entre as Partes.

Cláusula 17.ª

Prazo de vigência do Contrato

O prazo de vigência do presente Contrato coincide com a duração do mandato do XXIII Governo Constitucional, nos termos do disposto no artigo 126.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual.

Cláusula 18.ª

Entrada em vigor

Em cumprimento do artigo 10.º, n.º 8, do RJSPTP, o presente Contrato entra em vigor no dia da sua publicação no site do IMT.

Feito em 3 (três) exemplares originais, de igual valor, ficando um na posse da Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa e dois na posse do Estado.

Em representação do **Estado Português**

O Secretário de Estado do Tesouro

Pedro Sousa Rodrigues

Assinado de forma digital por Pedro Sousa Rodrigues
Dados: 2023.11.06 19:04:01 Z

O Secretário de Estado das Infraestruturas

Assinado de forma digital por Frederico Francisco
Dados: 2023.11.10 22:08:28 Z

Em representação da **Comunidade Intermunicipal do Tâmega e Sousa**

O Presidente do Conselho Intermunicipal

[Assinatura Qualificada] Pedro Daniel Machado Gomes

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] Pedro Daniel Machado Gomes
DN: c=PT, o=COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA, 2.5.4.97=VATPT-508889910, ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada, title=Presidente do Conselho Intermunicipal com os poderes legais de representação e os previstos nos Estatutos da Entidade (cfr. 2.ª Série do DR, N.º 40, de 26.02.2014) - Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, serialNumber=IDCPT-10082344, cn=[Assinatura Qualificada] Pedro Daniel Machado Gomes
Dados: 2023.12.07 16:27:05 Z

ANEXO AO CONTRATO INTERADMINITRATIVO DE DELEGAÇÃO E PARTLHA DE COMPETÊNCIAS ENTRE O ESTADO PORTUGUÊS E A COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DO TÂMEGA E SOUSA

Redução Tarifária no Serviço Ferroviário

Redução tarifária

1. O Plano de aplicação do PART nas deslocações em serviço de transporte ferroviário que envolvem origem ou destino no território da CIM-TS incide sobre a redução tarifária em títulos de assinatura e rege-se pelos seguintes termos:

    a) Aplicação de desconto na tarifa cobrada aos passageiros, relativa às Assinaturas de tipo "Normal", "Jovem" e Passes 4_18/Sub23 dos Serviços "Regional" e “Inter-regional";

    b) A CIM-TS pode definir os descontos nos títulos de transporte dentro do território da CIM-TS;

    c) Numa primeira fase, os descontos a aplicar em assinaturas inter-regionais devem ser uniformes em todo o País, devendo haver convergência nesse sentido. Assim, os descontos a aplicar são os seguintes:

SERVIÇO/TITULO DE TRANSPORTE	PERCURSO	PVP DE REFERÊNCIA (ANTES DE QUALQUER DESCONTO)	TIPO	DESCONTO ATUAL AO PASSAGEIRO	PVP ATUAL AO PASSAGEIRO	PVP COM DESCONTO PART	COMPARTICIPAÇÃO DA CIM-TS
REGIONAL / INTER-REGIONAL	ORIGEM E DESTINO NA CIM-TS, DE ÂMBITO MUNICIPAL (ORIGEM E DESTINO LOCALIZADOS NO MESMO MUNICÍPIO)	PVP Normal 2023 > 30€	NORMAL		PVP Normal 2023 > 30€	30,00 €	= PVP Normal 2023 - 30€
			JOVEM	25%	PVP Jovem 2023	22,50 €	= PVP Jovem 2023 - 22,50€
			4_18/SU823	25%/60%	PVP 4_18/Sub23 2023	22,50€ / 12,00€	= PVP 4_18/Sub23 2023 - 22,50€/12,00€
		PVP Normal 2023 <= 30€	NORMAL		PVP Normal 2023	PVP Normal 2023	Não aplicável
			JOVEM	25%	PVP Jovem 2023	PVP Jovem 2023	Não aplicável
			4_18/SU823	25%/60%	PVP 4_18/Sub23 2023	PVP 4_18/Sub23 2023	Não aplicável
	ORIGEM E DESTINO NA CIM-TS, DE ÂMBITO INTERMUNICIPAL (ORIGEM E DESTINO LOCALIZADOS EM DOIS MUNICÍPIOS DA CIM-TS)	PVP Normal 2023 > 40€	NORMAL		PVP Normal 2023 > 40€	40,00 €	= PVP Normal 2023 - 40€
			JOVEM	25%	PVP Jovem 2023	30,00 €	= PVP Jovem 2023 - 30,00€
			4_18/SU823	25%/60%	PVP 4_18/Sub23 2023	30,00€ / 12,00€	= PVP 4_18/Sub23 2023 - 30,00€/16,00€
		PVP Normal 2023 <= 40€	NORMAL		PVP Normal 2023	PVP Normal 2023	Não aplicável
			JOVEM	25%	PVP Jovem 2023	PVP Jovem 2023	Não aplicável
			4_18/SU823	25%/60%	PVP 4_18/Sub23 2023	PVP 4_18/Sub23 2023	Não aplicável

d) O desconto não é repartido entre as CIM, mas sim cada CIM, face à CP, assume o desconto das assinaturas com origem no seu território. As CIM envolvidas podem entre si proceder à repartição dos custos envolvidos.

e) Quando se pretender efetuar desconto abrangendo uma Área Metropolitana (AM), o desconto deve ser efetuado em percentagem, face ao tarifário em vigor para Assinatura Regional e até à estação de destino da Assinatura Regional do cliente dentro da AM.

2. As presentes reduções tarifárias vigoram entre o dia 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2023.